



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MIC

L I D O
27.5.15
Em, 27.5.15
Secretaria Legislativa

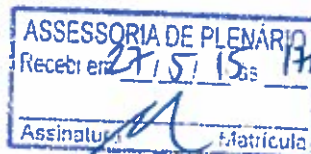
IND 3917/2015

INDICAÇÃO

(Dos Deputados Celina Leão, Rodrigo Delmasso, Dr. Michel e vários outros)

Sector Protocolo Legislativo
Ind Nº 3917/2015
Folha Nº 01

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que regulamente, por Decreto, a interpretação a ser dada ao disposto no art. 32 da lei 12.086, 06 de novembro de 2009 que "Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências".



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que regulamente, por Decreto, a interpretação a ser dada ao disposto no art. 32 da lei 12.086, 06 de novembro de 2009 que "Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei 12.086, 06 de novembro de 2009, os militares distritais passaram a receber tratamento distinto entre si, sendo necessário pacificar o entendimento da novel legislação de sorte a criar, no seio da Polícia Militar do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP

Federal e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, uma segurança jurídica que propicie a seus integrantes, uma tranquilidade no que se refere à promoção.

Como de sabença, com a edição da norma predita, há uma dubiedade quanto à interpretação a ser dada à exigência de processo seletivo, que alguns entendem como decorrentes de concurso e outros que entendem como decorrentes de um processo próprio, que não decorre de concurso, já que os concursos, no âmbito da Legislação Pátria, hão que ser públicos, portanto, incabível para promoção "*interna corporis*".

Destaque-se que os integrantes da PMDF e CBMDF tiveram seu ingresso por meio de concurso público e o que a multicitada Lei fez foi exigir a realização de processo seletivo, assim, a nosso sentir, não pode o interprete inovar naquilo que o a lei não inova, devendo manter o escopo da lei, buscando a sua vontade, fazendo-a coadunar com os princípios gerais de direito, tendo em vista a busca maior por justiça.

Não podemos nos esquecermos da lição maior do jurista, pensador e professor Uruguaio Eduardo Juan Couture que ensina que: "*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça*".

E assim sendo certo que o clamor por justiça está a justificar a presente indicação que ora fazemos a Vossa Excelência, fazemos juntar Minuta de Decreto como forma de contribuição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

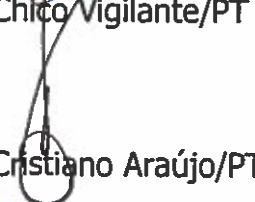
Sala das sessões, em

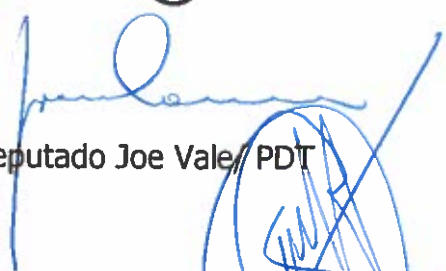
de

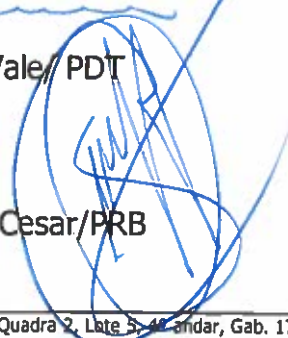
de 2.015


Deputado Agaciel Maia /PTC


Deputado Chico Vigilante/PT

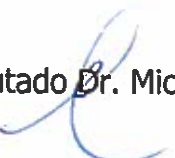

Deputado Cristiano Araújo/PTB

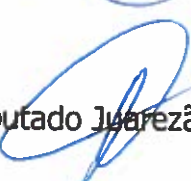

Deputado Joe Vale/ PDT


Deputado Júlio Cesar/PRB


Deputado Chico Leite/PT


Deputada Celina Leão/PDT


Deputado Dr. Michel/PP

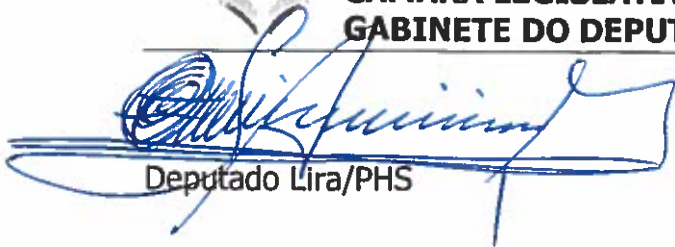

Deputado Juarezão/PRTB


Deputada Liliane Roriz/PRTB

Sector Protocolo Legislativo
Ind. Nº 3917H 2015
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PP



Deputado Lira/PHS



Deputada Luzia de Paula/PEN



Deputado Prof. Reginaldo Veras/PDT



Deputado Prof. Israel Batista/PV



Deputado Rafael Prudente/PMDB



Deputado Raimundo Ribeiro/PSDB



Deputado Renato Andrade/PR



Deputado Ricardo Vale/PT



Deputado Robério Negreiros/PMDB



Deputado Rodrigo Delmasso/PTN



Deputada Sandra Faraj/SD



Deputado Wasny de Roure/PT



Deputado Wellington Luiz/PMDB



Deputada Telma Rufino/PPL

Setor Protocolo Legislativo

Ind. Nº 3917/2015

Folha Nº 03 



DECRETO Nº _____, DE ____ DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o processo seletivo para inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM da PMDF e altera o art. 5º do Decreto nº 32.904, de 06 de maio de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo presente o disposto no parágrafo único do art. 24 e parágrafo único do art. 32, ambos da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Para a inclusão no QOPMA, QOPME e QOPMM, de que trata o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, o processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos, conforme o inciso I do art. 32, c/c o parágrafo único do art. 33, da mesma lei, dar-se-á por meio do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, observado os outros requisitos legais.

Parágrafo único. A convocação para matrícula no curso de que trata o *caput* obedecerá ao disposto no art. 25 da Lei 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 2º O artigo 5º do Decreto Nº 32.904, de 06 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º As regras contidas nos incisos I, II e IV do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, não poderão ser exigidas no período mínimo de 5 (cinco) anos e serão aplicadas após o período de transição, conforme dispõe o § 2º do seu caput.

§ 2º O período de transição de que trata o caput é contado a partir da publicação da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, e tem o seu encerramento em 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º No período de transição a que se refere o caput, para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, será observado o disposto no § 3º do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de maio de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Setor Protocolo Legislativo

Ind. Nº 3917/2015

Folha Nº 04 RL



JUSTIFICAÇÃO

A presente Minuta de Decreto tem o objetivo regulamentar o parágrafo único do art. 32 e nortear a interpretação do inciso I do art. 32 da Lei nº 12.086/09, no tocante ao processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual do candidato para **inclusão** no quadro de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos da PMDF, vez que não tratou a norma sobre eventual concurso, mas apenas de processo seletivo, qual seja: o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM, conforme o dispositivo, *verbis*:

"Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:
I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;
Parágrafo único. A titulação ou qualificação necessária para ingresso nos Quadros e Especialidades de que trata o caput será estabelecida em ato do Governador do Distrito Federal."

Diante do acima exposto, visando atender a vontade do legislador, se vale o presente Decreto, primeiramente, da inteligência do art. 24 da Lei nº 12.086 de 2009, onde especifica que *a promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais*. E, por consequência, conforme o art. 25 da mesma lei, está consignado que *as promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças serão realizadas pelo critério de antiguidade*. Assim dispõem os artigos:

"Art. 24. A promoção por merecimento será aplicada exclusivamente para o acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais.
Parágrafo único. Os critérios gerais de avaliação dos Oficiais no decurso da Carreira e no exercício de cargos, funções, missões e comissões, para atendimento ao disposto no caput, serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, e os critérios específicos constarão de ato do Governador do Distrito Federal.
Art. 25. As promoções aos demais graus hierárquicos dos Quadros de Oficiais e Praças serão realizadas pelo critério de antiguidade.
Parágrafo único. A antiguidade no grau hierárquico é contada a partir da data do ato de promoção, nomeação, declaração ou na data especificada no próprio ato." (Sem grifo ou sublinhado no original)

Segundo, se vale da inteligência do art. 31, do mesmo Diploma legal em que igualmente consta consignado que "A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças



nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a **inclusão** nos seguintes Quadros: (...)", *verbis*:

"Art. 31. A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais e Praças nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de formação ou habilitação, para a inclusão nos seguintes Quadros:

.....
IV - Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA;

V - Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME;

VI - Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM;

....."

Assim, conforme se observa no Art. 31, a **inclusão nos quadros iniciais se dá de acordo com a ordem de classificação resultante do curso de formação ou habilitação**, o que está em consonância com o disposto no caput do Art. 32.

E, terceiro, consta carreado no Parágrafo único do At. 33, que "Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." *Verbis*:

"Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica."

Porquanto, resta evidenciado de forma notória e inconteste que o "processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos" para a inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, é o próprio CHOAEM.

Esta proposição também tem a finalidade de alterar o artigo 5º do Decreto nº 32.904, de 06 de maio de 2011, que regulamenta o § 4º, do art. 94, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito para o processamento das promoções por merecimento dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

No Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir de novembro de 2009, constatou-se, durante um período de transição, a operabilidade de regras transitórias, para o processamento das promoções, conforme os §§ 2º e 3º do art. 79 da Lei nº 12.086 de 2009:

Setor Protocolo Legislativo
Ind. Nº 397/11 2015
Folha Nº 06



"Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do número de vagas fixadas em edital, com base no Anexo III, para os respectivos Quadros, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de curso superior obtido em instituição de ensino superior reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

.....
IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e

.....
§ 2º As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a transposição aos Quadros de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71;

III - o candidato deverá ser Subtenente ou, quando não houver Subtenente habilitado, deverá ser Primeiro-Sargento; e

IV - o militar deverá ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais e possuir certificado emitido por instituição de ensino médio ou equivalente autorizada ou reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;" (Grifei)

Em termos mais claros, sob um ponto de vista objetivo, a sistematicidade operada na Lei nº 12.086/09, induz ter havido o estabelecimento de um prazo mínimo (de cinco anos) para que o Administrador não pudesse interferir no direito posto. É dizer, o Administrador não poderá promover alterações até que se possibilite efetivamente a promoção daqueles que se submeteram ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas - CHOAE, segundo uma discricionariedade administrativa posterior ao interregno de cinco anos para o fim de conformar, de maneira harmoniosa, equilibrada e sem sobressaltos, a carreira e a hierarquia militar. Dessa forma, renunciou o legislador que, se porventura houvesse necessidade de mais prazo, o Administrador o colmatasse segundo a necessidade temporal.

É como se dissesse: vamos estabelecer um prazo mínimo para organizarmos essa estrutura das promoções a fim de albergar os interesses dos profissionais de forma isonômica, porém, a via da ampliação prazal está aberta no caso de não ser suficiente. Então, realizamos CHOAE para os subtenentes que possam ser promovidos nesse espaço temporal e, se não for possível, após os cinco anos encerramos a abertura de novas turmas de CHOAE, com a permissão legal, para promover somente os habilitados e "abrir a porta" para o concurso interno após a promoção de todos esses habilitados.



Esse, *data venia*, é o único sentido que se pode vislumbrar para a imposição normativa a fim de se afastar qualquer eiva de vício constitucional ou legal. Principalmente quando se observa – a partir de todo o texto normativo que trata sobre os bombeiros militares na Lei nº 12.086/09 – que não há nenhum enunciado normativo que casse os efeitos do CHOAE e diga expressamente que os militares que o realizaram não seriam promovidos. O que é natural frente à logicidade aqui delineada, pois não seria crível a aceitação de todo o dispêndio da Administração com a formação dos militares que realizaram esse curso, afastando-os do atendimento direto à sociedade, para, depois, inutilizar o “tempo gasto”. A aceitação dessa assertiva parece confrontar o princípio da eficiência administrativa e pode levar a Administração a um comportamento que parece não ser o ideal.

Em reforço a essa tese, o fato de a Corporação prosseguir todos os anos, desde a publicação da Lei nº 12.086/09, com Cursos de Habilitação de Oficiais, inclusive em 2014, indica a pertinência do caminho mais coerente a ser seguido, a prevenir demandas judiciais e ônus desnecessários.

Entretanto, chama-se a atenção para o argumento de maior relevância, a aplicação da legislação anterior, enquanto não houver a regulamentação exigida pelo art. 89 da Lei 12.086 de 2009.

Nesse sentido, o Parecer 3.712/2012-PROPES/PGDF, utilizado como suporte ao entendimento que predomina na Procuradoria, faz nítida afirmação no sentido de que as promoções deverão ser realizadas de acordo com a legislação anterior (Lei 6.302/1975) enquanto não vier ao ordenamento jurídico o ato regulamentador federal de que trata o § 3º do art. 94. E o faz ressaltando a distinta situação do período transitório. Vejamos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. APLICABILIDADE DO DECRETO 8.459/85 E DA PORTARIA 17/99 ÀS PROMOÇÕES AO POSTO DE 2º TENENTE QOBM. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.086/09, ANTE A AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DO ATO, PREVISTO NO ART. 94, § 3º, PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PARECER PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS.

I - Malgrado tenho a Lei 8.255/91 revogado expressamente a Lei 6.333/76 (art. 37), nenhuma modificação substancial sobreveio. Assim, o Decreto 8.459/85 foi recepcionado pela Lei 8.255/91, continuando válido apesar da revogação da lei que a ensejou.

II - Estabelece o artigo 89 da Lei 12.086/09 que o processamento das promoções dos bombeiros-militares com base nesse diploma está

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 3917/2015
Folha Nº 08



condicionado à expedição dos atos de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 94. Ou seja, a edição do Decreto distrital 32.904/11 (que regulamenta o § 4º, do artigo 94, da Lei 12.086/09), não basta para que sejam aplicadas as disposições constantes nessa Lei. Para tanto, também é necessária a expedição do ato, previsto no § 3º, pelo Poder Executivo federal' trazendo as regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoções.

III - Assim, até que seja expedido o ato de que cuida o § 3º do artigo 94 da Lei 12.086/09, as promoções dos bombeiros devem ser feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação dessa Lei (Lei 6.302/75; Decretos 3.170/76 e 8.459/85; e Portaria CBMDF 17/1999).

IV - Contudo, há ressaltar que a partir da edição da Lei 12.086/09, a promoção deverá ser regida pelos critérios de antiguidade e merecimento, de forma paritária, nos termos das regras de transição do artigo 79, §§ 2º e 3º (e não somente pelo critério de merecimento, como constava no artigo 12 do Decreto 8.459/85). Decisão TCDF5.759/2010.

V - Parecer pelo indeferimento dos pedidos veiculados pelos Oficiais BM em seus recursos administrativos, devendo permanecer inalterado o ato administrativo de Composição do Quadro de Acesso por Merecimento (tornada público no BR 19, de 03.05.2012)." (grifamos).

Mesmo porque, bem sabe a d. Procuradoria, o caput do art. 89 da Lei nº 12.086/09, ao exigir a aplicação da legislação anterior enquanto não houver expedição dos dois atos regulamentadores a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 94, inclui expressamente no rol de aspectos a serem obedecidos os critérios de seleção. Confira-se:

Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:

I - Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições;

II - limites quantitativos de antiguidade;

III - organização dos Quadros de Acesso;

IV - condições de acesso;

V - interstícios, com as seguintes exceções:

a) o interstício para Terceiro-Sargento BM será o mesmo previsto para o Primeiro-Sargento BM; e

b) o interstício para Capitão BM será o mesmo previsto para o Major QOBM/Comb;

VI - serviço arregimentado;

VII - datas de calendário, com exceção da primeira data de promoção que vier a ocorrer após a edição desta Lei, cujo calendário será fixado mediante ato do Comandante-Geral;

VIII - datas de promoção;

IX - aptidão física;

X - inspeção de saúde;

XI - cursos, com as seguintes exceções:

a) não será exigido o Curso de Formação de Cabos para a promoção à graduação de Cabo;



b) não será exigido o Curso de Formação de Sargentos ou equivalente para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento; e

c) não será exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos para a promoção à graduação de Primeiro-Sargento;

XII - critérios de seleção:

XIII - documentação básica; e

XIV - processamento das promoções. (sem grifo e sublinhado no original)

Conclui-se, então, que o ato regulamentador guarda pertinência com as exigências do art. 79, I, II e IV, que cuidam especificamente de **critérios de seleção**. O art. 89 é expresso em condicionar os **critérios de seleção** à expedição dos atos regulamentadores ("até que seja expedido o ato...").

Voltando para a Minuta, como se viu, o aludido § 4º reclamou uma regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Distrital: "Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do caput.".

Essa regulamentação deu origem ao Decreto nº 32.904, de 06 de maio de 2011, norma aplicada aos Subtenentes do CBMDF durante o período de transição tratado pelo § 2º do art. 79 da Lei nº 12.086 de 2009, conforme o seu artigo 5º:

"Art. 5º Durante o período de transição a que se refere o § 2º, do art. 79, da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, o QAM dos militares candidatos ao ingresso nos QOBM/Intd., QOBM/ Cond., QOBM/Mus. e de QOBM/Mnt., no posto de Segundo-Tenente, será organizado de acordo com as disposições contidas neste Decreto."

A Minuta de alteração do Decreto segue no sentido de resguardar o princípio da eficiência administrativa. Sugere a inserção de parágrafos ao artigo 5º do Decreto nº 32.904 de 2011. Promove o necessário alinhamento a uma realidade presente dos Quadros das Praças e dos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas do CBMDF, cujos reflexos visam contemplar a governança, e anseios dos militares.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não há implicação orçamentária, uma vez que a proposta não gera qualquer despesa. Pelo contrário, essa medida evita a geração de mais ônus ao Estado, com a abertura de novo curso (Curso Preparatório de Oficiais - CPO) com a mesma finalidade, conforme trata o art. 83 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, *verbis*:

"Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 frequentará o Curso Preparatório de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso de que trata o caput permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica." (sem grifo no original)

Setor Protocolo Legislativo

Ind Nº 3917/2015

Folha Nº 10 12



Ademais, vale alertar para o fato de que no CBMDF existem 508 (quinhentos e oito) Subtenentes, e destes, 419 (quatrocentos e dezenove) estão habilitados para a Promoção ao posto de Segundo-Tenente. Ao considerar apenas a remuneração a época desses militares que, durante o curso, ficaram fora da escala de serviço, a habilitação custou aos cofres públicos, cerca de R\$ 4.894.019,85 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Por derradeiro, vale referir que a presente Proposta é resultado de discussões feitas com esses profissionais, e demonstra o esforço do Governo do Distrito Federal, do Comandante-Geral do CBMDF e do Comandante-Geral da PMDF no limite de suas competências, para gestão destas instituições, no atendimento das necessidades das Corporações.

São essas, Senhor Governador, as razões que levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da anexa proposta de Decreto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo (SPL) para as devidas providências e em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes (SACP) para encaminhamento para análise de mérito na COMISSÃO DE SEGURANÇA (art. 69-A/RICLDF).

Brasília, 1º de junho de 2015

Querubim de Castro
Técnico Legislativo
Mat. 12.071
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

Ind Nº 3917/2015

Folha Nº 12